



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autografo nº 169
De 11/09/2010

DISTRIBUIÇÃO

A COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

DR SARTO

A COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

JULIO CESAR

A COMISSÃO

A COMISSÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7 213 , DE 04 DE AGOSTO DE 2010

AO DEPART LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
<u>1012</u> <u>12010</u>
Deputado Domingos Filho PRESIDENTE



Senhor Presidente

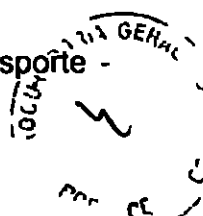
Exercendo a competência a mim deferida pelo art 60, inciso II da Constituição Estadual de 1989, encaminho a Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação de operação de crédito interna no valor total de até R\$ 352 000 000 00 (trezentos e cinquenta e dois milhões de reais) junto ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL – BNDES para financiamento da Reforma e Adequação do Estádio Plácido Aderaldo Castelo - Estádio Castelão, incluindo a construção do Edifício Central do Estacionamento e da Sede da Secretaria do Esporte - SESPORTE consoante a Resolução CMN 3801, de 28 de outubro de 2009

Para o novo Estádio foi definido um complexo multifuncional composto de restaurantes, museus salas de convenções encontros culturais comércios e praças que estarão concebidos para receber diversos tipos de eventos de médio e grande porte, tanto esportivos quanto socio-culturais. Para isso o projeto propõe instalações de infra-estruturas adequadas que permitem a otimização dos usos em conjunto ou em separado de acordo com a conveniência do evento.

O Estádio considerando a sua concepção original para abrigar 62 000 pessoas, inclui também outras instalações como setor de imprensa e áreas VIP's de aproximadamente 66 500 pessoas oferecendo segurança conforto e visão total para o campo sem interferências. Além disso, no que se refere ao item segurança e conforto para os espectadores o projeto estabelece uma única cobertura para todo o público que permitirá uma ótima climatização bem como insolação adequada ao gramado facilitando sua conservação. A extremidade da cobertura será translúcida evitando a linha de sombra possibilitando melhores condições técnicas para as transmissões de TV.

Para a construção do Estacionamento Coberto e Edifício Sede da Secretaria do Esporte o projeto propõe de acordo com as solicitações da FIFA, aproximadamente 1 750 vagas para automóveis divididas em setores VIP, juizes autoridades e imprensa. Todas estão situadas sob a Praça do Estádio com acessos adequados e controlados. As vagas para ônibus, em número de 90, se localizarão no lado externo ao Estádio junto a face leste da Praça. Nesta área está prevista a execução de pátio pavimentado de 70 000m² que deverá ser utilizada durante o evento da Copa para a montagem de instalações provisórias para implantação das Tendas de Hospitalidade.

No que se refere a construção da sede da Secretaria do Esporte -





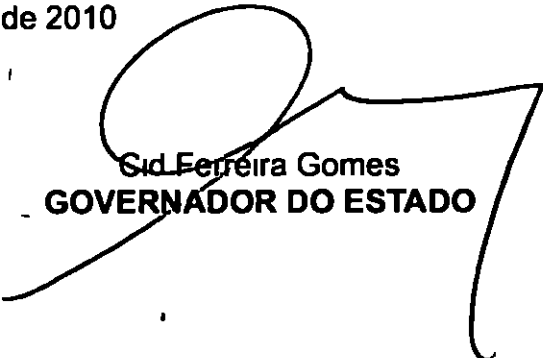
GOVERNO DO ESTADO DO CEARA

SESPORTE esta previsto um espaço físico para as acomodações de todos os seus setores bem como, um espaço adequado para a criação do futuro Museu do Esporte que sera viabilizado pela Secretaria, destacando o futebol brasileiro historico documentação fotografica e maquetes do novo Estadio

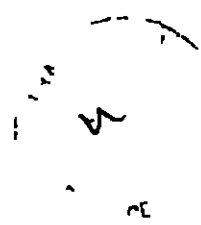
A tecnologia de reforma das estruturas de concreto metalica, eletricas, hidraulicas seguranças, dentre outras previstas no projeto são as mais eficientes, as de menores impactos ambientais e as de menores riscos operacionais, sendo amplamente utilizadas em todo o mundo O sistema de gestão utilizado para as diversas estruturas no Estadio serão concebidas respeitando as Normas Brasileiras e Estaduais utilizadas pela FIFA

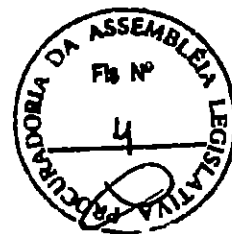
Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração

PALACIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza,
aos 04 de agosto de 2010


Sid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentissimo Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceara





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO
AO BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ate o valor de R\$ 352 000 000 00 (trezentos e cinquenta e dois milhões de reais) para Reforma e Adequação do Estadio Placido Aderaldo Castelo - Estadio Castelão , incluindo a construção do Edifício Central do Estacionamento e da Sede da Secretaria do Esporte observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de credito e as normas do BNDES

Art 2º Para garantia da operação de que trata o Art 1º desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a ceder e/ou vincular em garantia as cotas da Repartição das Receitas Tributarias estabelecidas no Art 157, incisos I e II e no Art 159, inciso I alinea a e inciso II complementadas pelas receitas proprias estabelecidas no Art 155, incisos I II e III nos termos do Art 167 § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas

Paragrafo unico Na hipotese de insuficiência dos recursos previstos no *caput* fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante previa informação a Assembleia Legislativa do valor dos recursos a vincular e tambem mediante previa aceitação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado

Art 3º Os recursos provenientes da operação de credito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em creditos adicionais

Art 4º O Poder Executivo consignara nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado dotações suficientes a cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente

Art 5º O Poder Executivo encaminhara a Assembleia Legislativa do Estado, no prazo maximo de 45 dias apos a lavratura do contrato de que trata o art 1º copia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como copia do projeto acordado com a entidade mutuante



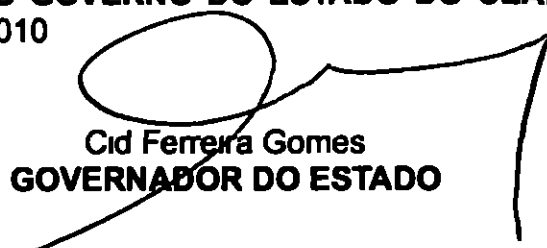
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

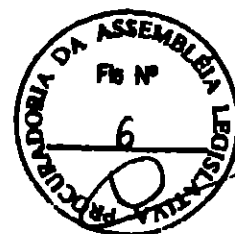


Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 7º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2010


**Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
2ª LEGISLATURA	4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 8ª	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
☐ Publique-se e inclua-se em Pauta	
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em ____/____/____	
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
☐ Encaminhe-se à Comissão	
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em 10/8/10	Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 19 de 8 / 10
[assinatura]

De acordo com art 183
Do R. L. L. encaminha-se a
Comissão de Justiça e Segurança
Em ____/____/____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem N° 7.213/2010

Encaminhe-se a Procuradoria

Comissão de Justiça, em 10 / 08 / 2010


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR



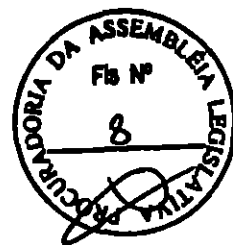
Parecer nº L0304/10

Mensagem 7 213/2010

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceara em exercicio, atraves da Mensagem nº 7 213 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que ***“Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, e da outras providências ”***

O Chefe do Executivo estadual, justificando o projeto, assevera

‘Exercendo a competência mim deferida pelo art 60, inciso II da Constituição Estadual de 1989, encaminho a Augusta Assembleia Legislativa por intermedio de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação de operação de credito interna no valor total de ate R\$ 352 000 000,00 (trezentos e cinquenta e dois milhões) junto ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES para financiamento da Reforma e Adequação do Estadio Placido Aderaldo Castelo – “Estadio Castelão” incluindo a construção do Edificio Central, do Estacionamento e da Sede da Secretaria do Esporte –



SESPORTE, consoante a Resolução CMN 3801, de 28 de outubro de 2009

Para o novo Estadio foi definido um complexo multifuncional composto de restaurantes, museus salas de convenções, encontros culturais comercios e praças, que estarão concebidos para receber diversos tipos de eventos de medio e grande porte, tanto esportivos quando socio-culturais Para isso o projeto propõe instalações de infra-estruturas adequadas que permitem a otimização dos usos em conjunto ou em separado de acordo com a conveniência do evento

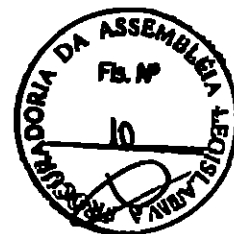
O Estadio, considerando a sua concepção original para abrigar 62 000 pessoas, inclui tambem outras instalações como setor de imprensa e areas VIP's de aproximadamente 66 5000 pessoas, oferecendo segurança, conforto e visão total para o campo, sem interferências Alias, no que se refere ao item segurança e conforto para os espectadores, o projeto estabelece uma unica cobertura para todo o publico que permitira uma otima climatização, bem como insolação adequada ao gramado facilitando sua conservação A extremidade da cobertura sera translucida evitando a linha de sobre, possibilitando melhores condições tecnicas para as transmissões de TV



Para a construção do Estacionamento Coberto e Edifício Sede da Secretaria do Esporte, o projeto propõe, de acordo com as solicitações da FIFA, aproximadamente 1 750 vagas para automóveis divididas em setores VIP, juizes, autoridades e imprensa. Todas estão situadas sob a Praça do Estádio com acessos adequados e controlados. As vagas para ônibus, em número de 90, se localizarão no lado externo ao Estádio junto a face leste da Praça. Nesta área está prevista a execução de pátio pavimentado de 70 000m² que deverá ser utilizada durante o evento da Copa para a montagem de instalações provisórias para implantação das Tendas de Hospitalidade.

No que se refere a construção da sede da Secretaria do Esporte – SESPORTE, está previsto um espaço físico para as acomodações de todos os seus setores, bem como, um espaço adequado para a criação do futuro Museu do Esporte, que será viabilizado pela Secretaria, destacando o futebol brasileiro, histórico, documentação fotográfica e maquetes do novo Estádio.

A tecnologia de reforma das estruturas de concreto metálica, elétricas, hidráulicas, seguranças dentre outras previstas no projeto são as mais eficientes, as de menores impactos ambientais e as de menores riscos operacionais, sendo amplamente



utilizadas em todo o mundo O sistema de gestão utilizado para as diversas estruturas no Estádio serão concebidas respeitando as normas Brasileiras e Estaduais utilizadas pela FIFA '

Preceitua o art 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceara, que *e da Competência exclusiva da Assembleia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades publicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento*

Assim a proposta em análise atende ao mencionado dispositivo constitucional estadual, alem de encontrar respaldo nos §§ 1º e 2º, do art 3º da Lei nº 13 875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe

Art 3º 1º O Poder Executivo tem a missão basica de conceber e implantar politicas publicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os principios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros niveis de Governo

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional



Ademais o art 2º do Projeto de Lei em análise trata da garantia da operação mediante vinculação das cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art 157 inciso I e II no art 159 inciso I, alínea 'a' e inciso II complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art 155 incisos I, II e III (tributos estaduais), todos da Constituição Federal

Com efeito, o art 167, §4º da Constituição Federal permite a vinculação de receitas para fins de garantia ou contragarantia a União e para o pagamento de débitos com esta, *in verbis*

Art 167 § 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts 155 e 156 e dos recursos de que tratam os arts 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia a União e para pagamento de débitos para com esta

Sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social uma empresa pública federal, verifica-se que não há óbice em vincular tais receitas para a garantia da presente operação

Outrossim, o art 4º do projeto, ao determinar que as dotações suficientes a cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação realizada sejam incorporados ao orçamento anual e plurianual do



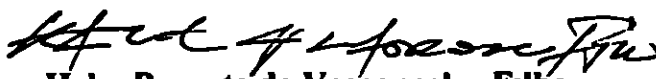
Estado, observa o disposto no art 5º, § 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os artigos 4º, 7º e 8º da Lei Estadual nº 14 053/2008

Por fim, deve-se ponderar que descabe na esfera de um parecer jurídico sobre a proposta a verificação da mesma em relação aos limites globais para as operações de crédito externo dos Estados traçados pelo Senado Federal, bem como o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Estado do Ceará

Destarte, a Mensagem sub examinen se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

E o parecer, a consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA em 06 de agosto de 2010


Helio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATERIA Mensagem Nº 213/2010

DESIGNO RELATOR O SR DEP _____

Comissão de Justiça, em 10 de Agosto de 2010

PARECER

Favorável.

Nelson Montezuma
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO _____

Comissão de Justiça, em 10 de Agosto de 2010

Paula
PRESIDENTE DA CCJR



Requerimento Nº 1934 / 2010

EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 29 de Abril de 2010

1º Secretário

REQUER DE ACORDO COM OS ARTS 279 E 280 URGÊNCIA NA
MENSAGEM 7 213 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O deputado abaixo assinado no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial os art 279 e 280 do Regimento Interno vem requerer a V. Exa. que após consulta ao Plenário determine urgência na Mensagem 7 213 10 que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Sala das Sessões 10 de Agosto de 2010

Dep. Nelson Martins



Requerimento N° 1934 / 2010

Informações complementares

Entrada Legislativo 10 08 2010

Data Leitura do Expediente 16 04 2010

Data Deliberação 29 04 2010

Situação Aprovado

PARECER

REUNIÃO



☐ ORDINARIA

☐ EXTRAORDINARIA

COMISSÕES

☐ COFT ☐ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI
☐ CSSS ☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA

MATERIA

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ MENSAGEM Nº 7213/2010
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA _____

AUTORIA _____

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Nelson Montez

PARECER Favorável

Fortaleza, 09 de agosto de 2010

Nelson Montez
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO _____

Fortaleza, _____ de _____ de 2010

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

REUNIÃO



☐ ORDINARIA

☒ EXTRAORDINARIA

COMISSÕES

☒ COFT ☐ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI
☐ CSSS ☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CEDD ☐ CARHM ☐ CMADSA

MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ MENSAGEM Nº 7 213/10
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA Poder Executivo

AUTORIA _____

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Deputado Nelson Martins

PARECER Favorável

Fortaleza, 09 de agosto de 2010


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO Aprovando Parecer do Relator

Fortaleza, 09 de agosto de 2010

PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO II, JAL
Em 11 de agosto de 2010
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 11 de agosto de 2010
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7 213/10

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES até o valor de R\$ 352 000 000 00 (trezentos e cinquenta e dois milhões de reais) para Reforma e Adequação do Estádio Plácido Aderaldo Castelo Estádio Castelão incluindo a construção do Edifício Central do Estacionamento e da Sede da Secretaria do Esporte, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas do BNDES

Art 2º Para garantia da operação de que trata o art 1º desta Lei o Poder Executivo fica autorizado a ceder e/ou vincular em garantia as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art 157, incisos I e II e no art 159 inciso I, alínea “a” e inciso II complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art 155 incisos I, II e III nos termos do art 167 § 4º todos da Constituição Federal bem como outras garantias em direito admitidas

Parágrafo único Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia informação à Assembleia Legislativa do valor dos recursos a vincular e também mediante prévia aceitação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado

Art 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais

Art 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado dotações suficientes a cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente

Art 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato de que trata o art 1º cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 7º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza
11 de agosto de 2010



[Handwritten signature]

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono Publique-se
como Lei

Lei nº14 789, de 25 08 10



EM 25/08/2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOGRAFO DE LEI NUMERO CENTO E SESENTA E NOVE

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR
FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL
DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL –
BNDES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$ 352 000 000,00 (trezentos e cinquenta e dois milhões de reais) para Reforma e Adequação do Estádio Plácido Aderaldo Castelo - Estádio Castelão, incluindo a construção do Edifício Central, do Estacionamento e da Sede da Secretaria do Esporte, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e as normas do BNDES

Art 2º Para garantia da operação de que trata o art 1º desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art 157, incisos I e II, e no art 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art 155, incisos I, II e III, nos termos do art 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas

Parágrafo único Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia informação a Assembleia Legislativa do valor dos recursos a vincular e também mediante prévia aceitação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado

Art 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais

Art 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes a cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente

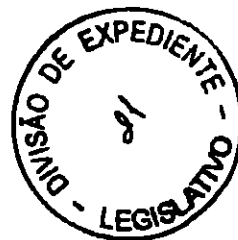
Art 5º O Poder Executivo encaminhará a Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato de que trata o art 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 7º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de agosto de 2010

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE



DEP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE
DEP JOSE ALBUQUERQUE
1º SECRETARIO
DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETARIO
DEP HERMINIO RESENDE
3º SECRETARIO
DEP OSMAR BAQUIT
4º SECRETARIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 69 DE 17. 11. 0

Guanaa

LEI Nº 14.789 de 25. 8. 10

PUBLICADA EM 26. 8. 10

Guanaa

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 6. 10. 10

Guanaa

